



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294513

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2013543-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 55273

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Luciano Marcondes Machado Nardozza Júnior e outros** contra ato que consideram ilegal da **MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Liliane Keyko Hioki**, e consistente em deferir em parte a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado contra o **Titular do 14º Tabelião de Notas da Comarca da Capital e outros**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 120 e 135.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 82 dos autos principais) que apesar de reconhecer o direito líquido e certo dos agravantes em recolher o ITBI incidente na aquisição dos bens imóveis descritos nesta demanda com base no valor das transações comerciais realizadas, entendeu que o mesmo não se aplicaria aos emolumentos cartorários, na medida em que (i) a base legal de sua exigência não seria a mesma do ITBI e (ii) as autoridades responsáveis pelo ato não integrariam o polo passivo da demanda.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que assim como acontece com o ITBI, a legislação que rege a cobrança dos emolumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartorários também prevê diferentes possibilidades de valores a serem utilizados como base de cálculo, sempre prevalecendo aquele que for o maior, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a arbitrariedade do texto legal ao definir a forma de calcular os emolumentos cartorários.

Os agravados informaram que já foi lavrada a escritura e recolhidos os devidos emolumentos, ainda qualquer diferença a ser sanada é de competência da municipalidade de São Paulo e não dos tabeliães.

Aponta-se, neste contexto, a manifesta prejudicialidade do recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da superveniente perda do interesse recursal dos agravantes, decorrente da lavratura da escritura e do recolhimento dos devidos emolumentos, também está prejudicada a análise do presente recurso pela perda do objeto.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator